



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212547 - GO (2022/0295432-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CÁSSIO SIQUEIRA GUIMARÃES NETTO
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG084983
FILIPE LUCAS BORGES SIMAO - MG170296
TALES CALAZA - MG193868
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
VIII S.A
ADVOGADOS : ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CORREÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO DEVEDOR PARA A VALIDADE DESSE NEGÓCIO EM EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RELEVANTE PONTO DO ARESTO NÃO ATACADO ESPECIFICAMENTE NO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É sabido que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 1.921.848/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. A segunda instância concluiu não haver mácula na cessão de créditos, que teria respeitado o teor dos arts. 286 a 298 do CC, bem como na sucessão processual, razão por que não seria caso de cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal. Essas ponderações foram extraídas do acervo fático-probatório e termos contratuais, aplicando-se as Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (REsp n. 1.220.914/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 16/3/2011). Súmula 83/STJ.

4. O ponto acerca da carência de previsão legal para realização desses prévios pareceres, justificando por se tratar de negócio de natureza jurídica eminentemente privada, não foi objeto de ataque específico no recurso especial, a ocasionar a aplicação da Súmula 283/STF.

5. Esta Corte Superior entende que, mesmo não sendo um contexto caracterizador da interposição de recurso extraordinário, é viável a aplicação de enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal em recurso especial, com base em analogia. Precedente.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212547 - GO (2022/0295432-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CÁSSIO SIQUEIRA GUIMARÃES NETTO**
ADVOGADOS : **LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG084983**
 FILIPPE LUCAS BORGES SIMAO - MG170296
 TALES CALAZA - MG193868
AGRAVADO : **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**
 VIII S.A
ADVOGADOS : **ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680**
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CORREÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO DEVEDOR PARA A VALIDADE DESSE NEGÓCIO EM EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RELEVANTE PONTO DO ARESTO NÃO ATACADO ESPECIFICAMENTE NO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É sabido que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 1.921.848/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. A segunda instância concluiu não haver mácula na cessão de créditos, que teria respeitado o teor dos arts. 286 a 298 do CC, bem como na sucessão processual, razão por que não seria caso de cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal. Essas ponderações foram extraídas do acervo fático-probatório e termos contratuais, aplicando-se as Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (REsp n. 1.220.914/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 16/3/2011). Súmula 83/STJ.

4. O ponto acerca da carência de previsão legal para realização desses prévios pareceres, justificando por se tratar de negócio de natureza jurídica eminentemente privada, não foi objeto de ataque específico no recurso especial, a ocasionar a aplicação da Súmula 283/STF.

5. Esta Corte Superior entende que, mesmo não sendo um contexto caracterizador da interposição de recurso extraordinário, é viável a aplicação de enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal em recurso especial, com base em analogia. Precedente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÁSSIO SIQUEIRA GUIMARÃES NETTO contra a decisão desta relatoria de fls. 167-173 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado (e-STJ, fl. 54):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE FIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. REQUISITOS DA CESSÃO PREENCHIDOS. INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESNECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.

I - Firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal no sentido de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O provimento judicial recorrido enfrentou todas as teses capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, não restando caracterizado cerceamento de defesa.

II - Não há se falar em obrigatoriedade de comprovar o pagamento realizado para a realização da cessão de crédito. Além de se tratar de questão pertinente somente ao cedente e ao cessionário, na hipótese sob apreço, possível se presumir o pagamento da cessão de crédito questionada em razão da concordância da parte cedente com a substituição processual.

III – Por força do princípio da legalidade civil, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Não há dispositivo legal que obrigue o credor a oferecer ao devedor o mesmo desconto oferecido ao interessado em adquirir o crédito, bem como inexistente regra legal que obrigue que a operação questionada seja fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Ministério Público Federal.

IV – Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 76-88).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, LV, 37, 93, IX, 71 e 173, § 4º, da CF/1988; 7º, 178, II, 489, § 1º, IV, 805 e 1.022, § 3º, do CPC; e 104, 125, 166 e 286 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, sem apreciar todos os seus argumentos, embora opostos e julgados os embargos de declaração, negou-se a

conhecer de questões suscitadas no agravo de instrumento.

Frisou que essa posição da segunda instância ocasionou cerceamento de defesa e vulneração ao contraditório. Afirmou que o comprovante do pagamento da cessão de crédito não foi juntado aos autos, acrescentando que tal demonstrativo é requisito de sua validade. Portanto, há suspensão desse negócio, impedindo inclusive a substituição processual.

Pontuou que o Banco do Brasil S. A. cedeu o crédito para a cessionária com desconto estimado em mais de 95% (noventa e cinco por cento), o que representa uma considerável alteração da realidade do processo judicial e dos demais, que deveria ser levado ao conhecimento do requerido, na forma dos arts. 421, 422 e 805 do CC, a fim de resguardar os princípios da boa-fé e menor onerosidade do devedor.

Destacou que a casa bancária não respeitou os requisitos de validade da cessão de crédito, como manifestação prévia do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, bem como detalhes da operação a que é obrigada, o que reforça a nulidade do ato e ofensa ao art. 37 do CF/1988.

Arguiu que a decisão que deferiu a substituição processual não possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo peticionante, pois não lhe concedeu abertura para impugnar o pedido de substituição e ficou omissa quanto à impugnação apresentada. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 92-102).

Inadmitido do apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 167-173).

Contra esse *decisum* interpõe o insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Argumenta não ser hipótese de incidência da Súmula 282/STF, haja vista que a matéria trazida à análise não é passível de questionamento em recurso extraordinário.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, justificando ser questão unicamente de direito. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 177-186).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 189-193).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o acolhimento

deste recurso interno.

Com efeito, é sabido que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 1.921.848/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Logo, é inviável o conhecimento acerca da suposta mácula aos arts. 5º, LV, 37, 93, IX, 71 e 173, § 4º, da CF/1988.

Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância concluiu não haver mácula na cessão de créditos, que teria respeitado o teor dos arts. 286 a 298 do CC, bem como na sucessão processual, razão por que não seria caso de cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal.

Veja-se (e-STJ, fls. 49-53):

O provimento judicial recorrido examinou minudentemente os requisitos necessários à cessão de crédito, insculpidos nos art. 286 a 298 do Código Civil.

Firmou não provado pela parte executada a existência de instrumentos distintos de cessão de crédito. Afastou a possibilidade de alongamento da dívida com base na Lei n. 11.775/08. Rejeitou a alegada ausência de capacidade jurídica do Banco do Brasil para ceder o crédito.

Registrou incidir ao caso sob apreço o art. 778, § 2º, CPC, o qual dispensa a anuência do devedor na hipótese de sucessão processual nas demandas executivas.

Disse inexistir previsão legal para a suposta necessidade de oferecimento do crédito com desconto ao devedor originário antes de sua cessão a terceiros.

Ao fim, a decisão originária firmou que as outras matérias alegadas excedem à relação jurídica estabelecida entre as partes, razão pela qual o impugnante não detém legitimidade para levantá-las no bojo da presente execução, nem é a petição apreciada via adequada para combater eventuais vícios da cessão.

A decisão recorrida enfrentou todas as teses capazes de infirmar a

conclusão adotada no julgado, não havendo se falar em cerceamento de defesa [...].

Tendo o julgador singular exposto as razões pelas quais concluiu hígida a substituição processual, descabida a tese de cerceamento de defesa.

[...]

Consoante dispõe o art. 290 do mesmo códex, como a devedora não fez parte da relação jurídica estabelecida entre cedente e cessionário, a norma cogente é no sentido de que a eficácia da cessão em relação a esta depende de notificação prévia ou de sua ciência manifestada por escrito. Contudo, para as demandas executivas, tratou o legislador processual de estabelecer regra específica, possibilitando o prosseguimento do feito pelo cessionário, sem o consentimento da parte executada.

Confira:

[...]

Mesmo antes da entrada em vigor do atual diploma processual, o Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado pela possibilidade da sucessão processual pelo cessionário, independentemente de anuência da parte adversa. O entendimento foi cristalizado no julgamento do REsp n. 1.091.443/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

[...].

Ao que se vê, em se tratando de demanda executiva nem mesmo a anuência da parte devedora é requisito de validade da cessão de crédito. Com mais razão, não há se falar em obrigatoriedade de comprovar o pagamento realizado para a realização da cessão, como aduz o agravante. Além de se tratar de questão pertinente somente ao cedente e ao cessionário, na hipótese sob apreço, possível se presumir o pagamento da cessão de crédito questionada em razão da concordância da parte cedente com a substituição processual.

Efetivamente, ao se examinar os autos digitais originários, nota-se que acessão de créditos foi noticiada originalmente pela procuradora do banco cedente(mov. 71), evidenciando a concordância dessa parte com a cessão e, por consequência, entendendo preenchidos todos os requisitos necessários, inclusive eventual pagamento pactuado entre as partes.

Assim, não há se falar em suposta nulidade decorrente da alegada ausência de apresentação do comprovante de pagamento da cessão de crédito.

Essas ponderações foram extraídas do acervo fático-probatório e termos contratuais, aplicando-se as Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Destarte, não pretende a parte mera qualificação jurídica do acervo de fatos e provas ou a aplicação adequada de dispositivo legal, mas sim sua reapreciação.

A premissa a respeito da desnecessidade de anuência do devedor, por se tratar de demanda executiva, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato

entre vivos" (REsp n. 1.220.914/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 16/3/2011).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento quanto aos pedidos formulados nos embargos à execução, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Ausência de prequestionamento acerca dos arts. 406 do CC/02, 1º do Decreto 22.626/43, e 1º, I, MP 2.172-32/01. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

3. Consoante entendimento desta Corte, o cessionário do crédito pode prosseguir na execução ou figurar como assistente litisconsorcial do exequente, não incidindo as regras do art. 41 e 42 do CPC/73, ante a previsão de regras específicas aplicáveis ao processo de execução (art. 567, III, do CPC/73 correspondente ao art. 778, § 1º, III e § 2º, do CPC/15), devendo ser reconhecida, assim, a validade dos atos processuais praticados pelo assistente-cessionário. Precedentes.

4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

5. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.463.799/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma insere no referido dispositivo deve ser aplicada

independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp n. 1.091.443/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe de 29/5/2012.)

Aplicação da Súmula 83/STJ, em virtude da sintonia desse ponto do aresto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão assinalou não ser requisito legal de validade da cessão de crédito a obrigação de o credor oferecer ao devedor o mesmo desconto concedido ao interessado em adquirir o crédito. Também atestou, em razão da natureza eminentemente privada desse negócio jurídico, que inexistente regra legal que obrigue que a operação questionada seja fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Ministério Público Federal.

Leia-se (e-STJ, fl. 53):

3. Por fim, imerecem amparo as teses de abuso de direito e necessidade de aprovação do Tribunal de Contas da União e emissão de parecer do Ministério Público Federal.

A cessão de créditos questionada é negócio jurídico de natureza eminentemente privada, submetido ao princípio da legalidade civil, insculpido no art. 5º, II, da Constituição da República.

Nos termos do citado dispositivo constitucional, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Não há dispositivo legal que obrigue o credor a oferecer ao devedor o mesmo desconto oferecido ao interessado em adquirir o crédito.

Também inexistente regra legal que obrigue que a operação questionada seja fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Ministério Público Federal.

O ponto acerca da carência de previsão legal para realização desses prévios pareceres, justificando por se tratar de negócio de natureza jurídica eminentemente privada, não foi objeto de ataque específico no recurso especial, a ocasionar a aplicação da Súmula 283/STF. A parte aponta serem necessárias tais manifestações, sem, contudo, questionar diretamente essas afirmações do *decisum*.

Ademais, mesmo não sendo um contexto caracterizador da interposição de

recurso extraordinário, é viável a aplicação de enunciados sumulares da Corte Suprema em recurso especial, com base em analogia.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.443/1992. PRECEITO QUE REPRODUZ NORMA CONSTITUCIONAL CONSTANTE DO ART. 71, II, DA CF/1988. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TESE DO RECORRENTE. FUNDAMENTO DIVERSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial não é apto ao exame de preceito contido em lei federal que reproduz norma constitucional em inteiro teor, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A tese de inépcia da inicial foi afastada pela Corte de origem com amparo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, enquanto o recorrente pugna pelo afastamento da preliminar em razão da incoerência entre os fatos e pedidos lançados na inicial.

3. A não impugnação dos motivos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, somada à inovação recursal aludida, atraem a incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas 282, 283 e 284 do STF.

4. Enquanto o acórdão recorrido solucionou controvérsia relativa à análise concomitante pelo Judiciário de matéria submetida ao Tribunal de Contas, os paradigmas indicados, por sua vez, versam sobre exame posterior de causa solucionada de forma definitiva pelo Órgão de controle, evidenciando, assim, a ausência de similitude fática entre os julgados. Dissídio jurisprudencial não configurado. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.206.512/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 24/2/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.212.547 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0295432-9

Número de Origem:

01488436420068090067 1488436420068090067 544315887 54431588720218090067

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÁSSIO SIQUEIRA GUIMARÃES NETTO

ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG084983

FILIPPE LUCAS BORGES SIMAO - MG170296

TALES CALAZA - MG193868

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A

ADVOGADOS : ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
HIPOTECÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÁSSIO SIQUEIRA GUIMARÃES NETTO

ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG084983

FILIPPE LUCAS BORGES SIMAO - MG170296

TALES CALAZA - MG193868

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A

ADVOGADOS : ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023